



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 170/2024 ANO XV Divulgação: quinta-feira, 12 de setembro de 2024 Publicação: sexta-feira, 13 de setembro de 2024
Desembargador Jadir Silva Presidente Desembargador James Ferreira Santos Vice-Presidente Desembargador Sócrates Edgard do Anjos Corregedor Giovani Viana Mendes Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Processo SEI 24.0.000000917-9
Processo SIAD 1051005 000066/2024
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2024
Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21
1 - OBJETO: contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação sobre "GESTÃO DA COMUNICAÇÃO DIGITAL & MÍDIAS SOCIAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: APRIMORAMENTO DE COMUNICADORES E ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL"
2 - CONTRATADO: SUPREME TREINAMENTOS LTDA- CNPJ: 53.940.195/0001-16
3 - VALOR TOTAL: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)
4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: "1051 02 061 734 4003 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "48", fonte de recursos "60", procedência "1", para o exercício de 2024.
5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 74, III, f da Lei Federal n. 14.133/2021, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação.
Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024
(a) Desembargador Jadir Silva
Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA CONJUNTA Nº 220, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

RESOLVEM:

Art.1º Fica designado(a) para responder pelo plantão judiciário, de **16/09/2024 a 23/09/2024**:

I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **Jadir Silva**, assessorado pela servidora **Zélia Maria Bernardo**;

II – no âmbito da primeira instância, a juíza **Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues**, assessorada pelo servidor **Marcus Vinicius Pereira Barbosa**.

Parágrafo único. Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designada a servidora **Rosana Brito Cupertino**.

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito deverão ser enviados para o e-mail plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br, a fim de serem distribuídos no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 99956-2702.**

Parágrafo único. Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566.**

Parágrafo único. Em caso de *habeas corpus* sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail plantaosegundograu@tjmmg.jus.br, **mediante comunicação prévia** pelo telefone indicado no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS
Corregedor

EXTRATO DE DECISÃO – SEI 24.0.00000735-4

Requerente: Sandra Mara de Souza

Requerimento: retroatividade de concessão de imunidade tributária

Decisão: **indeferido**

(a) Desembargador JADIR SILVA
Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

LISTA DE CANDIDATOS INSCRITOS NA PROMOÇÃO VERTICAL 2024			
OFICIAL JUDICIÁRIO			
Classe C para B			
	Matrícula	Nome	Especialidade
1	0410-3	Aurisson Ferreira de Siqueira	Ass. Téc. de Controle Financeiro
2	0413-8	Cleonice Gonçalves Pereira	Oficial Judiciário
3	0417-0	Élcio Duarte Miranda	Oficial Judiciário
4	0433-2	Eliane Fátima de Oliveira Almeida	Oficial Judiciário
5	0414-6	Gislene Amarante Cunha	Oficial Judiciário
6	0185-6	Jane Mara Camargos dos Santos	Oficial Judiciário
7	0411-1	Klaus Edwin Florio Busich Tostes	Oficial Judiciário
8	0423-5	Marco Aurélio Paulon Campos	Oficial Judiciário
9	0424-3	Maria Marcia Cabral	Oficial Judiciário
10	0421-9	Priscilla Salviano Gontijo Silva	Oficial Judiciário
11	0420-0	Raquel de Oliveira Costa Silva	Oficial Judiciário
12	0428-6	Renato de Oliveira Pinto	Oficial Judiciário
13	0430-8	Renato Fernandes de Almeida Monteiro	Oficial Judiciário
14	0429-4	Tatiana Ramos de Oliveira	Oficial Judiciário
15	0341-7	Wellington Carvalho Costa	Oficial Judiciário
ANALISTA JUDICIÁRIO			
Classe C para B			
16	0605-6	Cynthia Chiari Barros	Analista de Recursos Humanos
17	0606-4	Marina Lopes Rossi	Analista Judiciário

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃO**RECURSO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Processo SEI n. 24.0.000001235-8

Referência: Processo PjeCOR n. 0000004-04.2024.2.00.0913

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Requerente: Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Requerido: Juiz de Direito Titular da 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em manter o arquivamento sumário proferido na Reclamação Disciplinar n. 0000004-04.2024.2.00.0913. Impedido o Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, Corregedor.

EMENTA

RECURSO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INCONFORMISMO COM A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0000004-04.2024.2.00.0913 – DENÚNCIAS INFUNDADAS CONTRA AUTORIDADES DO PODER JUDICIÁRIO, DEFENSORIA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, BEM COMO ADVOGADOS DATIVOS – EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITOS DE NATUREZA FUNDAMENTAL – DESVIRTUAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA – FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ANTERIORMENTE APRESENTADA – DESQUALIFICAÇÃO JURISDICCIONAL DE MAGISTRADO NÃO É CABÍVEL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DECISÕES JUDICIAIS DEVEM SER QUESTIONADAS NA VIA RECURSAL PRÓPRIA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO MAGISTRADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0000004-04.2024.2.00.0913 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo n. 2000174-17.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000076-32.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: Lucas Azevedo de Magalhães

Advogado: Vinícius Ganzaroli de Ávila (OAB/MG 084861)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 4 a 3, em negar provimento aos embargos, sendo vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro, James Ferreira Santos e Fernando Galvão da Rocha, que deram provimento ao recurso para julgar procedente o presente recurso para declarar a perda da graduação do representado.

EMENTA

Direito Penal Militar – Embargos Em Ação Penal (art. 497 do CPPM) – Representação para a Perda de Graduação – Condenação superior a 2 (dois) anos – Bons Serviços Prestados Na Corporação Militar – Vida Progressa Boa E Realinhamento De Conduta – Recurso Improvido.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à ação originária interpostos contra acórdão que julgou, por maioria, improcedente a representação ministerial de perda de graduação da praça, nos termos dos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pela condenação da prática do delito de maus-tratos a animal doméstico, com resultado morte (art. 32, §§ 1º-A, 2º, da Lei n. 9.605, de 12 de

fevereiro de 1998, combinado com os artigos 61, inciso II, alínea “d”, e 65, inciso III, alínea “d”, ambos do Código Penal), houve comprometimento da carreira, inviabilizando a permanência do militar na prestação da segurança pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática da conduta delituosa imputada ao militar constituiu um fato isolado na sua vida pregressa e atual.

4. Após a ocorrência dos fatos originários da ação penal pelos quais foi julgado, o militar se realinhou aos preceitos éticos e à disciplina militares, não havendo o comprometimento do exercício de sua função.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: “A vida pregressa e atual do militar se favoráveis influenciam a avaliação para a decretação ou não da perda da graduação, aliados ao realinhamento aos preceitos éticos e à disciplina militares, sem o comprometimento da probidade administrativa”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º, 144, §5º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111; CPM, art. 102.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo n. 2000109-22.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 0313082524114/TJMG

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: José Aparecido Ferreira Martins

Advogada: Jany Saula Moreira Campos (OAB/MG 084897)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pelas preliminares suscitadas pelo representado e, no mérito, também por unanimidade, em julgar procedente a representação ministerial, para decretar a perda da graduação do número n. 102.340-7, 2º Sgt PM QPR José Aparecido Ferreira Martins.

EMENTA

Ementa: Direito Penal Militar – Representação Para A Perda De Graduação – Gravidade E Consequências Do Delito Incompatíveis Com A Conduta De Um Agente Da Segurança Pública – Procedência.

I. Caso em exame

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento de tentativa de homicídio, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

II. Questão em discussão

2. Há três questões preliminares e uma de mérito em discussão: preliminarmente (i) se há ou não violação ao princípio do juiz natural no fato de o Tribunal de Justiça Militar julgar a representação ministerial cujo processo penal originário era da competência do Tribunal do Júri (Justiça comum); (ii) se há ou não violação ao princípio do non bis in idem na propositura da representação com a finalidade de uma nova apenação ao militar decorrente do mesmo fato (tentativa de homicídio); (iii) se ofende ou não a coisa julgada a propositura da representação criminal para travar uma nova discussão pela Justiça Militar quando a condenação é proveniente da Justiça comum; e, no mérito (iiii), discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de tentativa de homicídio, decretada no âmbito da Justiça penal comum, poderá o militar permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do Tema 1200 de Repercussão Geral do STF, a perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos

termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente. Ainda nesse Tema 1200/STF, firmou-se o entendimento de que, segundo o art. 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido.

4. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

IV. Dispositivo e tese

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Tese de julgamento: "1. Conforme tese fixada pelo STF (Tema 1200 da Repercussão Geral), a perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido". 3) Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares, ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública, torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º, Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111, CPM, art. 102 e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1320744, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, processo eletrônico Repercussão Geral Tema 1200 – Mérito, DJe s/n divulgado em 07/07/2023, publicada em 10/07/2023.

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000166-40.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000183-07.2023.9.13.0002

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Paciente: Willian José Alves

Impetrante/Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Coator apontado: Juiz Titular da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI N. 12.850/13, NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/06 – CONDENAÇÃO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS MOTIVADAS NA GRAVIDADE DOS CRIMES PRATICADOS, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

APELAÇÃO

Processo n. 2000561-63.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Fabrício Roosevelt Silva de Oliveira

Advogado(a/s): Lucas Henrique Pereira Lacerda (OAB/MG 193780) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença primeva em seus exatos termos.

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE EMBARAÇAR INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELAÇÃO DE FATO DE QUE TEM CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO, COM PREJUÍZO PARA SEGURANÇA PÚBLICA. ATIPICIDADE DE CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª AJME, que condenou o réu à pena de 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013 (embaraçar investigação envolvendo organização criminosa) e no art. 325, caput e §2º, do Código Penal (revelação de fato de que tem ciência em razão do cargo, com prejuízo às ações de segurança pública).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em: (i) saber se conversas captadas em interceptação telefônica autorizadas pela justiça, nas quais um policial militar passa informações restritas ao serviço policial para um integrante de organização criminosa constitui conjunto probatório suficiente para condenação nas iras no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; (ii) saber se o compartilhamento de informações extraídas de sistemas de uso exclusivo das polícias (REDS, ISP e HÉLIOS) configura o crime previsto no art. 325, caput e §2º, do Código Penal; (iii) saber se o conceito disciplinar A50 é suficiente para aplicação da atenuante prevista no art. 72, inciso II, do CPM; (iv) saber se o fato de o acusado ter confirmado em juízo que conversou com o integrante da orcrim e que extraiu informações dos sistemas policiais acarretam a incidência da atenuante do art. 72, inciso III, alínea "d" do CPM; e (v) saber se é devida a aplicação da continuidade delitiva prevista no art. 80 do CPM, ao crime de violação de sigilo funcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quebra de sigilo telefônico comprovou conversas entre um policial militar e um integrante de organização criminosa, com o objetivo de prejudicar investigação policial, sobretudo o cumprimento de mandado de prisão contra o líder da quadrilha. Além disso, restou demonstrado o acesso indevido do militar a diversos sistemas exclusivos das polícias, dos quais extraiu informações sigilosas e repassou para um civil.

4. O acervo de provas foi corroborado pelas testemunhas inquiridas em juízo, policiais civis que atuaram na investigação, os quais forneceram detalhes da participação do militar na organização criminosa.

5. O conceito disciplinar máximo (A50), com meras referências elogiosas por participação em atividades rotineiras da caserna, não é suficiente para caracterizar a atenuante elencada no art. 72, II, do CPM, sendo necessário comprovar que o acusado realizou condutas excepcionais não obrigatórias.

6. A atenuante do art. 72, III, "d", do CPM somente é aplicável quando "[...] a autoria do crime é ignorada ou atribuída a outrem."

7. Em face da ausência de recurso ministerial, resta impossibilitada a análise acerca da aplicação do crime continuado às sete condenações pelo crime de violação ao sigilo funcional, posto que implicaria agravamento da pena e, conseqüentemente, reformatio in pejus, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: "1. Militar que atua com o objetivo de embaraçar investigações envolvendo organização criminosa, repassando, em razão de seu cargo, informações que tinha conhecimento e acesso para membro da organização, comete o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013. 2. Militar que compartilha informações sobre operações policiais ou dados restritos que constam nos sistemas REDS,

ISP, HELIOS ou quaisquer outros de acesso exclusivo para policiais comete o crime disposto no art. 325, caput e §2º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §1º; CP, art. 325, caput e §2º; CPM, art. 72, II, III e art. 80; CPPM, art. 439.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 115189, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-198, p.16/09/2016; STM, Emb. Decl. 0000008- 61.2009.7.03.0203 – DF, Plenário, Rel. Artur Vidigal de Oliveira, p. 28/06/2012; TJMMG Ap. Cr. n. 0003031-17.2028.9.13.0003, Rel. para acórdão: Des. Fernando Galvão da Rocha, p. 09/12/2021; Ap.Cr. n. 000553-27.2017.9.13.003. Rel. Des. Sócrates Edgard dos Anjos, p. 20/01/2022.

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2000123-06.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000097-08.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Agravante: Vinícius Henrique Batista

Advogado: Zoé Ferreira Santos (OAB/MG 126800)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS NECESSÁRIOS – ART. 300 DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada à vista de prova, segura, de sua ilegalidade.

- Em conformidade com o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem-se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado e da existência de perigo de dano.

- Diante da não comprovação, neste momento processual, das ilegalidades apontadas e que configurariam a probabilidade do direito alegado, mostra-se prudente aguardar a instrução probatória, com a efetiva garantia do contraditório e ampla defesa.

APELAÇÃO

Processo n. 2000080-88.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Weidman Tadeu de Araújo Maia

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares levantadas pelo apelante e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 14, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – JUNTADA DE EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – PROCESSO SEM CARÁTER DEMISSONÁRIO – INEXIGIBILIDADE – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR PROCESSO DE COMUNICAÇÃO

DISCIPLINAR – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PROVIMENTO NEGADO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo